



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.900123/2011-10
ACÓRDÃO	1001-004.277 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. ARTIGO 117 RICARF. CORREÇÃO.

Nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de erro material no Acórdão guerreado, cabem embargos inominados para sanear o lapso manifesto quanto ao dispositivo do resultado do julgamento.

PER/DCOMP. IRRF. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS DOS SISTEMAS DA RFB. PROVA DO IRRF. SÚMULA CARF Nº 143. MEIOS DE PROVA. RETORNO À DRF.

A existência de inconsistência entre informações extraídas dos sistemas da própria Administração Tributária afasta a presunção de certeza dos dados utilizados no despacho decisório, impondo a reavaliação do direito creditório à luz do princípio da verdade material.

A comprovação do imposto de renda retido na fonte não se restringe à apresentação de informes de rendimentos, sendo admitidos outros meios de prova idôneos, inclusive aqueles oriundos de sistemas oficiais da Receita Federal.

Verificada a necessidade de apreciação do conjunto fático-probatório à luz do direito superveniente consubstanciado na Súmula CARF nº 143, impõe-se o retorno dos autos à DRF de origem para análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado no PER/DCOMP, sem homologação imediata da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para alterar o resultado do Acórdão Embargado para conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 80 e n.º 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, devendo o rito processual ser retomado desde o início, nos termos dos fundamentos acima expostos.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Presidente da Turma em face do lapso manifesto na fundamentação do voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 1ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª TEX, em 07 de maio de 2025, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 1001-003.843, com sua ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A legislação define, claramente, que o Contribuinte proponente de PER/DCOMPs - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, há que indicar/definir, de logo, quais créditos e suas origens que servirão de contraponto aos débitos apresentados como “compensáveis”.

Ato contínuo, tendo a Presidente da Turma observado inexactidão material na fundamentação do voto do julgador, no presente caso, cotejando as matérias recursais suscitadas pela Recorrente e as respectivas apreciações constantes no voto condutor, verifica-se que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas.

Assim, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, opôs embargos nominados para correção do lapso manifesto, nos termos do Despacho às e-fls. 329/334.

Retornando os presentes Embargos, a esta Relatora já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante encimado, assim o faço.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos nominados e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

2. Do Lapso Manifesto

Veja-se o teor do artigo 117 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 117. As alegações de inexactidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor

embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

No mesmo sentido, o art. 32 do Decreto nº 70.235/1972, prevê que “as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo”.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, recepcionado como Inominados, pois constatou que houve erro material. Nesse sentido, procedem os Embargos, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludido equívoco seja devidamente saneado.

No presente caso, notificada da decisão de primeira instância em 05.12.2017, e-fls. 246, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.01.2018, e-fls. 247/253, aduzindo o que segue:

A Recorrente entregou, por via eletrônica, em 20/03/2007, Declaração de Compensação de fls. 6/19 (PER/DCOMP nº 39259.64483.200307.1.J7.02-6584), que contém o demonstrativo do crédito, na qual pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao| ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 827.884,80, e a compensação de débitos nesta DCOMP e nas 01887.54301.300307.1.3.02-5400 e 36530.87109.170407.1.3.02-6708.

A autoridade fiscal proferiu o Despacho Decisório (DD) de fls. 30/35, homologando parcialmente as compensações declaradas na DCOMP nº 01887.54301.300307.1.3.02-5400 e não homologando as compensações declaradas na DCOMP nº 36530.87109.170407.1.3.02-6708.

Inconformada com Despacho Decisório acima mencionado, que trata do Imposto de Renda, a Recorrente opôs manifestação de inconformidade, julgada improcedente sob o fundamento de que não houve a demonstração do IRPJ retido na fonte. Assim constou do acórdão:

"O sujeito passivo, erroneamente, declarou como créditos na DCOMP, no campo "valor utilizado para compor o saldo negativo do período", o valor de R\$827.884,80, possivelmente por ter entendido que seria suficiente apenas informar créditos no valor do saldo negativo declarado. Dos créditos informados i na DCOMP, a autoridade fiscal confirmou um total de R\$ 783.697,73, sendo R\$ 14.523,14 de IRRF, R\$ 568.107,70 de pagamentos e R\$ 201.066,89 de estimativas compensadas não confirmando apenas o montante de IRRF no valor de R\$ 44.187,07 (R\$ 58.710,21-R\$ 14.523,14).

Em sua peça de defesa o contribuinte não alegou esse seu erro no preenchimento da DCOMP. Limitou-se a afirmar que possuía os créditos suficientes para fazer frente ao saldo negativo pleiteado, tendo apresentado um demonstrativo de fl.76 onde discrimina as parcelas de crédito que, deduzidas do IR devido de R\$ 130.207,96, gerariam o saldo negativo de R\$ 827.600,71. Dentre essas parcelas, informa o valor de R\$ 201.598,28, como estimativas compensadas, o valor de R\$

568.107,70, como pagamentos efetuados, ambos integralmente confirmados pelo SCC, e o valor total de R\$ 188.102,69 de IRRF (R\$ 141.802,22+R\$ 44.866,34+R\$ 1.434,13).

É justamente em relação ao valor de IRRF que reside a discordância levantada pela autoridade fiscal, inclusive minuciosa análise do crédito do IRRF que acompanhou o DD às fls.31/32. A uma, pois o contribuinte declarou apenas R\$ 58.710,21 na DCOMP, e a duas, pois o SCC confirmou, nos sistemas informatizados da RFB, apenas R\$ 14.523,14 dos R\$ 58.710,21 declarados.

O interessado apresentou às fls. 77/220 cópias da DIPJ das DCOMP e comprovantes dos pagamentos das estimativas.

Não apresentou os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica - IRRF do ano calendário 2006, para atestar o montante de R\$ 188.102,69 de IRRF que informou em seu demonstrativo de fl.76.

Numa tentativa de se buscar a verdade material dos fatos em litígio, pesquisamos tais informações no sistema da RFB que controla as declarações das fontes pagadoras de rendimentos e do IRRF correspondente. Nessa pesquisa, em que o contribuinte figura como beneficiário de rendimentos de Pessoas Jurídicas e de Fundos, identificamos no sistema Dirf que as fontes pagadoras declararam um montante total de R\$ 88.615,11 como IRRF para o ano de 2006, muito distante dos R\$ 188.102,69 demonstrados pelo contribuinte (...).

II-DO DIREITO

Ao contrário do que consta no v. acórdão prolatado, com o objetivo de tornar cristalina a certeza do crédito informado, a Recorrente já apresentou documento de fls. 76, dos autos, que demonstra o total de créditos regularmente informados, comprovando o IRRF do ano calendário 2006, no montante de R\$ 188.102,69.

Ato contínuo, os autos foram a julgamento e está registrado no voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.843, de 07.05.2025, e-fls. 259/268, o que segue:

1. Da Admissibilidade/tempestividade

O recurso voluntário, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelo artigo 29, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim, dele tomo conhecimento.

2. Do mérito

VOTO por negar provimento ao Recurso voluntário e não reconhecer nenhum direito creditório.

É o meu voto.

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos 3º, 22, 36, 37, todos da Lei 9.784, de 29.01.1999 e só reforçam o heureka aqui trazido a lume.

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

3. Conclusão

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem. Em face do exposto voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Da leitura do voto condutor do r. acórdão foi possível constatar de pronto a existência de diversos questionamentos, vejamos:

1. No dispositivo do acórdão consta que a preliminar foi rejeitada. Qual preliminar? Qual o fundamento para ter sido rejeitada? Não há referência alguma a qual preliminar foi suscitada pelo recorrente ou se se trata de preliminar suscitada de ofício.
2. Quanto ao mérito, é difícil de apontar as dúvidas pois, na realidade, não foi apresentado mérito algum. Explico. O mérito, acima transcrito, possui 4 parágrafos, sendo que em nenhum deles há fundamentação jurídica alguma para justificar o provimento parcial da insurgência da contribuinte. O i. relator faz ilações completamente impertinentes ao contexto de um julgamento nesse Conselho e sem rebater nenhum dos argumentos jurídicos do presente lançamento ou expor sua análise a respeito dos documentos trazidos aos autos pela contribuinte. Em face disto, não há como identificar os fundamentos a serem combatidos ou que foram combatidos.
3. Observa-se, ainda, a contradição da ementa deste Acórdão com o teor do voto condutor, uma vez que o conteúdo da ementa não reflete a conclusão do julgado. A referida ementa está, claramente, em desacordo com os requisitos de um acórdão.

Portanto, como bem lançado no Despacho da Presidente, no presente caso, cotejando as matérias recursais suscitadas pela Recorrente e as respectivas apreciações constantes no voto condutor, verifica-se que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas, devendo haver a prolação de um novo acórdão.

Dito isto, passamos a análise do presente caso, bem como as razões recursais.

Debruçando minuciosamente sobre o Recurso Voluntário, não vislumbro nenhum argumento acerca de eventual preliminar ou não, portanto, deixo de tecer qualquer elucidação a respeito da matéria.

Quanto ao mérito, a lide é em relação ao valor de IRRF pois a contribuinte declarou apenas R\$ 58.710,21 na DCOMP, tendo o Despacho Decisório, bem como a decisão de primeira instância confirmado, nos sistemas informatizados da RFB, apenas R\$ 14.523,14 dos R\$ 58.710,21 declarados.

Pois bem! O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, na forma da legislação de regência. A partir de 01.10.2002, a compensação passou a ser formalizada mediante declaração, por meio do PER/DCOMP, instrumento que delimita a extensão da análise do direito creditório alegado, ficando a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c arts. 165, 168, 170 e 170-A do Código Tributário Nacional).

Posteriormente, estabeleceu-se que a declaração de compensação constitui confissão de dívida quanto aos débitos indevidamente compensados, sendo instrumento hábil à sua exigência, bem como que o prazo para homologação tácita é de cinco anos contados da entrega da declaração. O procedimento submete-se ao rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O reconhecimento do direito creditório pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do indébito, mediante exame acurado dos elementos contábeis, fiscais e documentais que lastreiam a escrituração do contribuinte, a qual, quando mantida em conformidade com a legislação, faz prova a seu favor dos fatos nela registrados (art. 195 do Código Tributário Nacional e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Instaurada a fase litigiosa, incumbe à Recorrente demonstrar, de forma inequívoca, a existência do crédito alegado, trazendo aos autos os elementos probatórios necessários à comprovação de suas alegações, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Em se tratando de compensação, exige-se crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, cabendo à Administração Tributária, inclusive de ofício, a obtenção de elementos constantes de seus próprios sistemas, quando relevantes à solução da controvérsia.

No caso dos autos, como dito alhures, a controvérsia reside na comprovação do crédito de IRRF informado em PER/DCOMP, tendo a autoridade fiscal homologado parcialmente a compensação sob o fundamento de que apenas o montante de R\$ 14.523,14 estaria confirmado nos sistemas informatizados da RFB.

A decisão de primeira instância manteve tal entendimento, com base em consulta ao sistema DIRF, que indicaria valor inferior ao declarado pela Recorrente, senão vejamos:

O interessado apresentou às fls.77/220 cópias da DIPJ, das DCOMP e comprovantes dos pagamentos das estimativas. Não apresentou os

Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica .IRRF do ano calendário 2006, para atestar o montante de R\$ 188.102,69 de IRRF que informou em seu demonstrativo de fl.76.

Numa tentativa de se buscar a verdade material dos fatos em litígio, pesquisamos tais informações no sistema da RFB que controla as declarações das fontes pagadoras de rendimentos e do IRRF correspondente. Nessa pesquisa, em que o contribuinte figura como beneficiário de rendimentos de Pessoas Jurídicas e de Fundos, identificamos no sistema Dirf que as fontes pagadoras declararam um montante total de R\$ 88.615,11 como IRRF para o ano de 2006, muito distante dos R\$ 188.102,69 demonstrados pelo contribuinte, como abaixo se observa:

Existir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Destribuções
Detahar	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S.A	Retificadora	Aceta	17.042,25	2.982,39	0,00
Detahar	00.394.452/0082-60	31 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO	Retificadora	Aceta	3.149,60	184,24	0,00
Detahar	07.237.373/0001-20	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	Retificadora	Aceta	1.796,92	1.365,29	0,00
Detahar	09.123.654/0001-87	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DA PARIBA - CAGEPA	Retificadora	Aceta	158.667,04	929,84	0,00
Detahar	15.527.906/0001-36	TAVARES DE MELO ACUCAR E ALCOOL S/A	Original	Aceta	10.206,33	153,09	0,00
Detahar	23.274.194/0001-19	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.	Retificadora	Aceta	8.432,00	493,25	0,00
Detahar	33.541.368/0001-16	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO	Retificadora	Aceta	20.634,00	1.207,08	0,00
Detahar	58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA S/A	Retificadora	Aceta	123.757,01	24.751,38	0,00
Detahar	60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	Retificadora	Aceta	31.099,36	6.219,87	0,00
Detahar	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	Retificadora	Aceta	65.760,93	13.256,29	0,00

Todavia, consta dos autos, as e-fls. 166, relatórios extraídos do próprio sistema da Receita Federal (“Fontes Pagadoras – DIRF – Rendimentos e IRRF”), bem como na e-fls. 275, emitidos em diferentes momentos (2011 e 2025), os quais apontam valores substancialmente superiores, bem como a existência de fontes pagadoras não consideradas pela autoridade julgadora, vejamos:

Beneficiário: 12.884.672/0001-96 - SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas para o ano-calendário 2006

. Relação de rendimentos e retenções informados por fontes pagadoras

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Data do Processamento	Rendimento Tributável	Tributo Retido
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S A	09/11/2012	17.042,25	2.982,39
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	01/10/2012	59.103,54	1.773,11
00.394.452/0082-60	31 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO	31/12/2007	3.149,60	184,24
01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO	17/09/2009	61.773,69	10.396,37
07.002.898/0001-86	BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A	24/10/2012	13.716,29	2.057,43
07.237.373/0001-20	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	21/04/2009	7.796,92	1.365,29
09.123.654/0001-87	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DA PARIBA - CAGEPA	24/09/2010	158.667,04	929,84
15.527.906/0001-36	TAVARES DE MELO ACUCAR E ALCOOL S/A	27/02/2007	10.206,33	153,09
17.192.451/0001-70	BANCO ITAUCARD S.A.	28/12/2012	39.897,91	5.984,64
23.274.194/0001-19	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.	13/05/2010	8.432,00	493,25
33.541.368/0001-16	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO	11/11/2007	20.634,00	1.207,08
58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA S/A	01/03/2008	123.757,01	24.751,38
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	13/01/2011	31.099,36	6.219,87
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	17/08/2011	188.139,13	31.890,24
60.783.503/0001-02	SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA	01/06/2007	75.850,17	14.856,96
60.942.638/0001-73	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	21/05/2008	436.126,79	86.314,22
Total			1.255.392,03	191.559,40

DOCUMENTO VALIDADO

Verifica-se, assim, a existência de **divergência relevante entre informações oriundas da própria base de dados da Administração Tributária**, o que compromete a confiabilidade do fundamento utilizado para a homologação parcial do crédito.

Convém salientar que há precedentes proferidos pela 1ª CSRF/CARF no sentido de que na apuração do IRPJ a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e do art. 15 da Portaria CARF nº 1.240, de 02 de agosto de 2024.

Cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-006.680, de 09.08.20235, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência.

Voto [...]

Aqui, importa decidir se a legislação tributária invocada pelo Colegiado a quo autoriza a conclusão de a dedução das retenções na fonte estar limitada ao período no qual os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. O Colegiado que proferiu o paradigma, como visto, admitiu a dedução das retenções mediante comprovação do cômputo dos rendimentos no lucro tributável de períodos anteriores.

Como adiantado na transcrição ao norte, e inclusive pode ser considerado incontroverso nestes autos, a incidência de imposto de renda na fonte sobre determinados rendimentos de aplicações financeiras está prevista no momento da liquidação da operação, ao passo que os rendimentos correspondentes devem ser registrados segundo o regime de competência. Daí o alegado “descasamento” entre a apropriação da receita financeira e a retenção do IRRF.

Tais retenções, porém, não estão previstas como incidentes exclusivamente na fonte, admitindo-se a sua dedução na apuração final do sujeito passivo. E, no entender do Colegiado a quo, esta dedução somente pode ser promovida no período de apuração em que os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. Embora o acórdão recorrido não se estenda neste aspecto, infere-se desta premissa que a retenção na fonte sofrida no futuro, em relação a rendimentos reconhecidos contabilmente em períodos pretéritos, deveria ser aproveitada na apuração passada, mediante sua retificação para aumento do saldo negativo originalmente apurado, ou para constituição de indébito, caso a apuração tenha resultado em imposto a pagar.

Na compreensão desta Conselheira, exteriorizada em diversas resoluções e acórdãos acerca do tema, a questão é solucionada a partir do que dispõe a Lei no 9.430/96:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (destacou-se)

Nestes termos, demanda-se, apenas, que a retenção corresponda a receita computada na determinação do lucro real, o que significa dizer que a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado. Se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do imposto de renda sobre tais rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, porque a lei não faz qualquer restrição neste sentido.

A dedução no período de apuração de ocorrência da retenção também se justificaria sob a lógica financeira, porque permitir o deslocamento desta antecipação para período passado resultaria na formação de um indébito antes do ingresso da retenção nos cofres públicos e, em consequência, atrairia a cogitação da aplicação de juros compensatórios desde aquele momento, anterior ao desembolso da antecipação.

O Colegiado a quo também invoca o disposto no art. 64, §3º da Lei nº 9.430/96 que, ao tratar da dedução de retenções sofridas no fornecimento de bens e na prestação de serviços a órgãos públicos, especifica que o valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. Contudo, a peculiaridade destas retenções é agregar diversos tributos, incidentes sobre o lucro e o faturamento, contexto no qual a referência à mesmo imposto e mesmas contribuições presta-se, apenas, a limitar a dedução da antecipação na apuração do correspondente imposto ou contribuição, segundo a parcela que a lei define como destinada a cada um deles. Não há, nestes termos, qualquer restrição ao período de apuração no qual a receita de fornecimento de bens ou de prestação de serviços foi oferecida à tributação. Ou seja, também nesta hipótese, se a receita foi computada pelo regime de competência na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro, e somente em momento futuro ocorre seu pagamento pelo órgão público, com a correspondente retenção, o sujeito passivo poderá distribuir a dedução desta retenção entre o mesmo imposto e as mesmas contribuições no período de apuração em que sofrer a retenção.

Ainda, o Colegiado a quo também invoca a Súmula CARF nº 80 para firmar o dever da Contribuinte comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções

na fonte tenham sido levadas à tributação. De fato, a jurisprudência deste Conselho consolidou-se nos seguintes termos:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Contudo, mais uma vez se nota a indeterminação do período de apuração no qual se faz a prova do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A exigência é de prova da retenção e deste cômputo, mas não de que eles tenham ocorrido, necessariamente, no mesmo período de apuração.

Neste mesmo sentido consta no Acórdão da 1ª Turma da CSRF nº 9101-007.237, de 03.12.2024, restou pacificado (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência.

Especificamente, no que se refere às receitas financeiras, tem-se que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência. O critério jurídico adequado é de que há descompasso legal entre o registro contábil das receitas financeiras, por regime de competência e as retenções efetivadas em DIRF, por regime de caixa.

Não se pode, porém, restringir a comprovação do IRRF à apresentação de informes de rendimentos, sendo admissível a utilização de outros meios de prova, inclusive aqueles oriundos dos próprios sistemas da Administração.

No entanto, embora os elementos trazidos pela Recorrente sejam “suficientes” para infirmar a premissa adotada pela autoridade fiscal, no sentido de que o crédito estaria limitado ao valor reconhecido, também é certo que a divergência existente entre os dados constantes dos sistemas da RFB impede a formação de convicção segura quanto ao montante efetivamente devido.

Assim, o conjunto probatório não autoriza nem a manutenção integral da glosa, nem o reconhecimento imediato do crédito no montante pleiteado, impondo-se solução que prestigie a verdade material e assegure a correta apuração dos fatos.

Nessas circunstâncias, evidencia-se a possibilidade de formação de indébito, mas sem que haja, neste momento, elementos suficientes para a homologação da compensação, sendo necessária a reanálise do direito creditório à luz do conjunto probatório completo e dos dados corretos extraídos dos sistemas da Administração.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para alterar o resultado do Acórdão Embargado para conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 80 e n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, devendo o rito processual ser retomado desde o início, nos termos dos fundamentos acima expostos.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ